

PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,  
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:  
vcivel14@tjal.jus.br

**Autos nº: 0745621-42.2023.8.02.0001**

**Ação:** Mandado de Segurança Cível

**Impetrante:** José Márcio de Medeiros Maio Júnior e outro

**Impetrado:** Celso Gasques e outro

### DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **José Márcio de Medeiros Maia Júnior e João Gabriel Costa Lins**, devidamente qualificados em face de ato praticado por **João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e Celso Gasques, identificado como Diretor Administrativo do Hospital da Cidade (antigo Hospital do Coração)**, autoridades igualmente qualificadas.

Relatam os impetrantes que são vereadores e que, em 20 de outubro de 2023, por volta das 11h, compareceram ao Hospital da Cidade (Hospital do Coração), recém-adquirido pelo Município de Maceió.

Aduzem que a visita tinha o objetivo de fiscalização do emprego de verba pública, atividade inerente à função parlamentar, sendo-lhes negado o acesso pelo impetrado, Sr. Celso Gasques, que se identificou como Diretor Administrativo do bem público adquirido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº. 00135266/2023, lavrado na Central de Flagrantes de Maceió (fls. 20/22).

Pedem, liminarmente, que as autoridades coatoras se abstenham de impedir o acesso dos vereadores impetrantes a todas as dependências do Hospital e do Centro Médico, a fim que se viabilize a respectiva fiscalização, confirmando-se, no mérito, a decisão.

Juntaram os documentos de fls. 12/50.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel14@tjal.jus.br**

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual se objetiva, neste momento processual, o acesso dos impetrantes às dependências do Hospital da Cidade (Hospital do Coração), sem o embaraço das autoridades coatoras.

Para a concessão da liminar requerida é estritamente necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que pertine ao *fumus boni iuris*, este se resume na plausibilidade do direito alegado, ou seja, na consistência dos argumentos utilizados pela parte impetrante. No caso, entendo presente o requisito, uma vez que se trata de dois parlamentares, representantes do Legislativo Municipal, visando ter acesso às dependências de hospital adquirido pelo Poder Executivo, com a finalidade de fiscalização. Assim prevê a CF:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel14@tjal.jus.br**

Nessa linha, no ARE 1303944, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, o STF observou que o fato de determinadas Casas Legislativas agirem de forma colegiada em determinadas situações, não se restringe, segundo a CF, o direito fundamental de o Parlamentar buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo – o que, entendo, se configura a hipótese dos autos.

E – diga-se – em exame de cognição sumária, não se vislumbra razão pela qual omitir ou negar a publicidade do acesso ao bem público, mormente quando se trata de função inerente à prática legislativa. E, se não naquela condição e horário, designar horário de acesso aos impetrantes por se tratar de Hospital em visita acompanhada, resguardado o acesso a áreas restritas que alguns ambientes hospitalares, com a finalidade de salvaguardar o bem estar dos enfermos, como por exemplo, o protocolo exigido em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Presente o *fumus boni iuris*, igual condição toca ao *periculum in mora*: entendo que, existindo direito de onde se gere um dever por parte da Administração Pública municipal, seria desarrazoado esperar o curso do processo judicial para que os impetrantes exerçam seu poder-dever, sendo injustificada a espera da concessão da segurança para, então, se obter acesso, quando a fiscalização, por si, não tem o condão de prejudicar o processo de aquisição do Hospital em questão (já realizado), mas de tornar públicos os questionamentos levantados.

Ademais, não vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade, quando o ingresso dos impetrantes, como dito, não denotam um potencial de dano, sendo respeitado o protocolo de ingresso no ambiente hospitalar e de suas áreas restritas, caso haja.

Frente a tais argumentos, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para **DETERMINAR** às autoridades coatoras se abstenham de impedir o acesso dos vereadores impetrantes a todas as dependências do Hospital e do Centro Médico, a fim que se viabilize a respectiva fiscalização.

Ressalvo, pela natureza do ambiente, a possibilidade de designação de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel14@tjal.jus.br**

dia e horário de acesso aos impetrantes, em visita acompanhada, sendo considerada a restrição e a segurança, inerentes ao protocolo médico.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Maceió, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos que lhe acompanham, para que, querendo, ingresse no feito, o que determino em consonância com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público do Estado de Alagoas.

Publico. Intimem-se.

Maceió , 14 de novembro de 2023.

**Isabelle Coutinho Dantas Sampaio**  
**Juíza de Direito**